

Acórdão: 15.991/03/1ª
Impugnação: 40.010108541.51
Impugnante: Clovis Roberto de Carvalho
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
PTA/AI: 02.000203950.91
CPF: 104.151227-91
Origem: Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se transporte desacobertado de diversas mercadorias, por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado. A condição de contribuinte do imposto independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do imposto. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documentação fiscal. As mercadorias foram levadas à Repartição Fiscal após terem sido apreendidas pelo 9º Batalhão da Polícia Militar, conforme BO 12561 de 22.07.02. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/20.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, razão pela qual exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

As mercadorias transportadas (22 cintos de couro, 18 portas-jet simples e 18 duplos, 17 coldre do tipo panqueca, 10 cintos porta-munição, etc) foram inicialmente apreendidas pela Policia Civil (fl. 07) e posteriormente encaminhadas pela Policia Militar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à Repartição Fiscal, onde lavrou-se o competente Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência – TAD, fl. 05.

O Impugnante aduz que não é contribuinte do ICMS e que os bens eram de sua propriedade e não mercadoria. Cita a Resolução 3.111/00 para afirmar que a fiscalização não pode autuar o simples transporte de bens usados realizado pelo proprietário.

Inicialmente deve-se ressaltar que o conceito de contribuinte está contido no Regulamento do ICMS, art. 55 e parágrafos. A condição de contribuinte do imposto independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do imposto.

No caso em tela, o volume de mercadorias encontrado no veículo caracteriza intuito comercial, além do que, o Autuado não comprovou, sequer explicou, a finalidade daquelas mercadorias em seu poder.

A Resolução 3.111/00, citada pelo Autuado, não o socorre, posto que trata de hipóteses que não serão objeto de exigência fiscal, notadamente por não haver incidência do imposto.

Assim, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 24/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

cecs